

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. TEREZA NELMA, do Sr. DR. FREDERICO e OUTROS)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º- A Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Pessoa com Suspeita ou Diagnóstico de Câncer.

§1º O sistema referido no *caput* tem como objetivo a realização de busca ativa e o acompanhamento rigoroso das ações de diagnóstico e tratamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer.

§2º Para pessoas com dificuldade de acesso às ações de rastreamento do câncer, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento.

§3º Em caso de alteração nos exames de rastreamento, suspeita de câncer, ou confirmação de câncer, caberá à unidade de saúde a inclusão da pessoa no sistema referido no *caput*.

§4º A partir da inclusão de pessoa no sistema referido no *caput*, será feita uma avaliação da situação individual atual com o objetivo de detectar eventuais atrasos ou falhas que possam ser corrigidos, de forma a agilizar as medidas diagnósticas ou terapêuticas.

§5º O sistema referido no *caput* será integrado a bancos de dados que permitam o acompanhamento remoto e contínuo da evolução dos casos, permitindo a intervenção quando houver



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214272516900>



* C D 2 1 4 2 7 2 5 1 6 9 0 0 *

algum obstáculo ao efetivo andamento das ações de diagnóstico e tratamento.

§6º Esgotado o prazo esperado para a realização de uma das etapas de diagnóstico ou tratamento, o serviço de saúde pública local deverá entrar em contato com o usuário, para investigar a situação, reportando os achados no sistema.

§7º As equipes de atenção primária à saúde serão capacitadas periodicamente quanto ao rastreamento e detecção precoce do câncer, e quanto ao funcionamento do sistema referido no *caput*.

§8º Em caso de indisponibilidade de serviços capazes de realizar os exames de diagnóstico em tempo hábil, os gestores de saúde federal, estaduais, distritais e municipais poderão destinar incentivos financeiros adicionais temporários para a contratação de serviços privados com o objetivo de promover uma conclusão diagnóstica mais rápida.

§9º Os gestores de saúde no âmbito federal, distrital e estadual deverão acompanhar os indicadores do sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, relativos à sua área de atuação, para detecção de disparidades e para correção das falhas encontradas.

§10 Os dados aferidos no sistema referido no *caput* serão utilizados para aperfeiçoar a rede de oncologia, de forma a integrar melhor os serviços, com o objetivo de tornar os processos de diagnóstico e de tratamento mais ágeis e efetivos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um dos principais problemas de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países.

O índice de mortalidade relacionado à doença vem aumentando progressivamente devido, dentre outras coisas, às mudanças na distribuição e na prevalência dos fatores de risco.

O diagnóstico da doença no Sistema Único de Saúde (SUS) tem enfrentado problemas, como apontado pelo Tribunal de Contas da União



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214272516900>



* C D 2 1 4 2 7 2 5 1 6 9 0 0 *

(TCU) em auditoria recente. O acesso ao tratamento também precisa de aperfeiçoamento, sendo muito desigual e, frequentemente, tardio.

Essa situação certamente teve piora em decorrência das medidas de isolamento associadas à pandemia de Covid-19. Milhares de exames e procedimentos deixaram de ser realizados ou foram adiados, devido a determinações do poder público ou mesmo pelo receio da população em relação ao potencial contato com o novo coronavírus.

Neste contexto, foi criado, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o **Grupo de Trabalho destinado a debater os desafios da oncologia no Brasil**. Durante o andamento dos trabalhos, ouvimos diversos especialistas e representantes de entidades que atuam na área, sendo apresentados os desafios enfrentados na oncologia pública e privada, e as sugestões para melhoria da situação.

Foi possível constatar que há problemas desde o rastreamento até o tratamento, e grandes disparidades regionais. Muitas dessas questões já foram apontadas pelo TCU anteriormente¹, mas não foram corrigidas até o momento.

O Ministério da Saúde criou recentemente um programa de incentivo para o rastreamento e diagnóstico precoce do Câncer de mama e de colo de útero², com aporte de mais recursos para os Estados em troca da melhoria no desempenho. Embora seja uma medida meritória, entendemos que ainda há muito a evoluir, com propostas permanentes e com alcance mais amplo.

Este Projeto de Lei pretende criar o **sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer**, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Esse sistema permitiria um seguimento individual dos pacientes, sendo possível perceber atrasos nas etapas de diagnóstico e tratamento, para intervenção oportuna. A navegação das pessoas com suspeita ou confirmação de câncer reduziria as disparidades, sendo

¹ Tribunal de Contas da União. TC 023.655/2018-6. Em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/diagnostico-de-cancer-no-brasil-e-realizado-de-forma-tardia.htm>

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.712-de-22-de-dezembro-de-2020-295788198>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214272516900>



* C D 2 1 4 2 7 2 5 1 6 9 0 0 *

especialmente favorável para os usuários com baixa escolaridade ou com restrições de acesso a serviços de saúde. Ademais, a entrada de dados traria mais transparência, facilitando aos cidadãos a fiscalização e cobrança por melhorias.

O acompanhamento ativo ou navegação de pacientes são bastante úteis no enfrentamento das barreiras não médicas do câncer, como a desinformação, dificuldade de comunicação, falhas na organização da rede, medo da doença, entre outras.

Além disso, a ideia não é nova, já tendo histórico de execução com ótimos resultados. Uma iniciativa aplicada no Harlem (Nova York) levou a um aumento de sobrevida após cinco anos de 39% para 70%, num programa que ofereceu exames de rastreamento e acompanhamento das mulheres³.

No Brasil, um projeto piloto realizado em São João de Meriti elevou de 24% para mais de 80% a taxa de início do tratamento do câncer de mama em 60 dias⁴. Ademais, o programa teve implantação rápida e boa aceitação da sociedade.

Como bem sabemos, “quem tem câncer, tem pressa”, o que motiva medidas mais modernas de acompanhamento dos casos suspeitos ou confirmados. Na Era da Informação, é essencial que o poder público utilize das ferramentas tecnológicas para aperfeiçoar o cuidado do paciente com câncer, permitindo um melhor prognóstico.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **TEREZA NELMA**

Deputado **DR. FREDERICO**

³ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4557777/>

⁴ <https://www.femama.org.br/site/br/noticia/vamos-juntas-navegar-nossas-pacientes-pelas-tempoestades-de-espera-sem-fim-?t=1637088783>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214272516900>



* C D 2 1 4 2 7 2 5 1 6 9 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Assinaram eletronicamente o documento CD214272516900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 3 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 4 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214272516900>